



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2066-02.2014.6.02.0000

ACÓRDÃO Nº 11.481
(18/01/2016)

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2066-02.2014.6.02.0000	
REPRESENTANTES:	COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP/ PSB/ PR/ PSL/ PSDC/ PRP/ SD/ DEM). BENEDITO DE LIRA
ADVOGADOS:	MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS.
REPRESENTADOS:	COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR (PMDB/ PT/ PDT/ PTB/ PT DO B/ PSD/ PHS/ PSC/ PV/ PC DO B/ PROS) JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA JOSÉ PAULINO ACIOLY DE ARAÚJO JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS:	LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS.
RELATOR:	DES. ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

Ementa.

INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – AIJE. SUPOSTA INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. ALEGADA PRÁTICA DE CONDUITA VEDADA. ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. ELEIÇÕES 2014. INOCORRÊNCIA. PRAÇA ESPORTIVA JÁ INAUGURADA. REALIZAÇÃO DE MERO EVENTO ESPORTIVO FESTIVO. INEXISTÊNCIA DE ATOS DE CAMPANHA E PEDIDOS DE VOTO. AUSÊNCIA DE BENEFÍCIO ELEITORAL. NÃO COMPROVAÇÃO DE ABUSO DE PODER POLÍTICO E ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. INEXISTÊNCIA DA POTENCIALIDADE. NÃO GRAVIDADE DA CONDUITA. AÇÃO IMPROCEDENTE.

1. Ausência de causas justificadoras de inépcia da inicial.
2. Ilegitimidade passiva da Coligação “Com o Povo Pra Alagoas Mudar” para figurar no polo passivo da ação.
3. A inoccorrência de inauguração do Estádio Municipal de Satuba (Estádio Benigno Acioli), local onde ocorreu a partida amistosa de futebol, impede a infringência da norma do art. 77 da Lei nº 9.504/97.
4. A participação de candidato em jogo amistoso de futebol não configura conduta vedada, sobretudo quando inexistem provas do caráter eleitoreiro do evento, sem obtenção de benefício eleitoral comprovado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2066-02.2014.6.02.0000

5. Ausência de elementos de provas que apontassem o uso promocional do evento em benefício da candidatura impugnada, de modo a impossibilitar a aplicação das sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade aos representados.
6. Os representantes, no decorrer da instrução processual, não demonstraram concretamente elementos que revelassem o caráter eleitoreiro do evento, ou seu desvirtuamento para atender a pretensões eleitorais dos investigados, considerados dados reais da proporção do evento e do público alcançado, mas apenas presumiram em decorrência da participação do representado no evento.
7. Inexistência de comprovação da movimentação efetiva da máquina pública municipal em proveito de qualquer candidatura.
8. O reconhecimento do abuso de poder e, conseqüentemente, a aplicação da sanção de cassação de diploma exigem um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a necessidade de se aplicar essa grave pena, o que não se justifica no caso dos autos, haja vista a falta de gravidade da conduta praticada.
9. Ação que se julga improcedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em **REJEITAR** a preliminar de inépcia da inicial, **ACOLHER** a preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação “Com o Povo Pra Alagoas Mudar” e no mérito **JULGAR IMPROCEDENTE** a presente ação.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 18 dias do mês de janeiro do ano de 2016.

Des. SEBASTIÃO COSTA FILHO
Presidente

Des. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Corregedor Regional Eleitoral – Relator

Dr. MARCIAL DUARTE COELHO
Procurador Regional Eleitoral



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2066-02.2014.6.02.0000

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL Nº 2066-02.2014.6.02.0000	
REPRESENTANTES:	COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS (PP/ PSB/ PR/ PSL/ PSDC/ PRP/ SD/ DEM). BENEDITO DE LIRA
ADVOGADOS:	MARCELO HENRIQUE BRABO MAGALHÃES E OUTROS.
REPRESENTADOS:	COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR (PMDB/ PT/ PDT/ PTB/ PT DO B/ PSD/ PHS/ PSC/ PV/ PC DO B/ PROS) JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA JOSÉ PAULINO ACIOLY DE ARAÚJO JOSÉ MARQUES DA SILVA
ADVOGADOS:	LUCIANO GUIMARÃES MATA E OUTROS.
RELATOR:	DES. ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES.

1. RELATÓRIO

O Ministério Público Eleitoral bem resumiu os acontecimentos de todo o processo no Parecer Cível nº 586/2015, às fls. 1430-1436, razão pela qual o transcrevo na íntegra para adotá-lo, no meu voto, como relatório.

“Trata-se de Ação de Investigação Judicial Eleitoral ajuizada por BENEDITO DE LIRA e COLIGAÇÃO JUNTOS COM O POVO PELA MELHORIA DE ALAGOAS contra JOSÉ RENAN VASCONCELOS CALHEIROS FILHO, COLIGAÇÃO COM O POVO PRA ALAGOAS MUDAR, JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA, JOSÉ PAULINO ACIOLY DE ARAÚJO e JOSÉ MARQUES DA SILVA, sob a alegação de prática de abuso de poder político e econômico na campanha eleitoral de 2014.

Consignam os investigadores que no dia 16 de setembro de 2014 o investigado Renan Vasconcelos Calheiros Filho, então candidato a governador de Alagoas, teria participado da inauguração do Estádio Municipal de Satuba (Estádio Benigno Acioli), conduta vedada pelo art. 77 da Lei 9.504/97. Salientam que, na ocasião, o investigado Renan Filho teria participado de um jogo amistoso do time de futebol CSA, com portões abertos, cujo o custo da realização e divulgação teria sido arcado pela Prefeitura de Satuba/AL, o que configuraria abuso de poder político praticado por José Paulino Acioly de Araújo, Prefeito de Satuba, em prol da candidatura de Renan Filho e Luciano Barbosa. Asseveram, ainda, que o evento foi amplamente divulgado entre os munícipes, inclusive no que concerne à presença do candidato Renan Filho, tendo contado com a presença de aproximadamente 300 pessoas. Destacam que a entrada do estádio estava repleta de propaganda eleitoral dos candidatos investigados.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2066-02.2014.6.02.0000

Acostaram os documentos de fls. 58/195.

José Paulino Acioly de Araújo e José Marques da Silva apresentaram defesa às fls. 295/313 e documentos às fls. 316/360. Os argumentos da defesa foram sintetizados pelos investigados às fls. 310, in verbis:

“Concluindo: a) Não houve inauguração nenhuma no Estádio de Satuba no dia 16/09/14, porque esta já ocorrera no dia 17/08 (emancipação do município); b) Prefeito e secretário de esportes no dia 16/09 basicamente receberam o CSA para um amistoso com a seleção máster e Júnior local; c) não convidaram o Investigado Renan Filho, que foi rapidamente a convite do presidente do CSA e passando fugazmente para jogar meia hora e seguir viagem; d) não houve dispensa de ingressos porque os jogos em Satuba são sempre de portões ingressos e não existe sequer bilheteria para a venda destes; e) durante o amistoso não houve atos de campanha de Renan Filho, que ficou muito pouco tempo no local sendo flagrante inexistirem gravidade e potencialidade no fato glosado”.

Em suas defesas, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e José Luciano Barbosa da Silva (fls. 366/383 e 393/406, respectivamente) alegam, preliminarmente:

a-) inépcia da inicial por ausência de causa de pedir e pedido específico e b-) ilegitimidade da Coligação “Com o Povo Pra Alagoas Mudar” para figurar no polo passivo da AIJE. No mérito, assevera que não houve inauguração em 16/09/2014, uma vez que o Estádio Benigno Acioli fora inaugurado um mês antes, em 17/08/2014. Sustenta que o que ocorreu foi rápida participação do investigado em um jogo amistoso, presenciado por poucas pessoas, sem qualquer conotação política ou eleitoreira, uma vez que não houve discursos ou pedido de votos. Aduz que não há que se falar em confissão acerca da suposta conduta ilícita, uma vez que teria ocorrido mera postagem equivocada em uma rede social. Nega a ocorrência de abuso de poder político ou econômico por parte do Prefeito e Secretário de Esportes de Satuba em prol de sua candidatura, uma vez que não possui nenhuma ingerência na Administração Municipal. Por fim, aduz a ausência de provas dos fatos alegados e a impossibilidade de aplicação da penalidade de cassação ao investigado, haja vista a falta de gravidade da conduta supostamente praticada.

Despacho de fls. 431/432 determinou a expedição de cartas de ordem à 15ª e ao Fórum Eleitoral da Capital para a oitiva das testemunhas arroladas pelas partes.

Conforme termo de audiência de fls. 906, as partes requereram a dispensa de todas as testemunhas convocadas pelo Juízo da 15ª Zona Eleitoral, o que foi deferido.

A testemunha Roberto Tavares Mendes foi ouvida às fls. 1394/1396.

Despacho de fls. 1400/1401 determinou novas diligências requeridas pelas partes, ao tempo em que indeferiu pedidos instrutórios tidos como impertinentes para o deslinde da questão posta nos autos.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2066-02.2014.6.02.0000

Às fls. 1407, 1409, 1412, 1418/1423 foram cumpridas as diligências determinadas às fls. 1400/1401.

Despacho de fls. 1425 encerrou a fase instrutória e determinou a intimação das partes para alegações finais.

Devidamente intimadas, as partes não se manifestaram (fls. 1428).”

A manifestação substancial do Ministério Público Eleitoral deu-se opinando pelo afastamento da preliminar de inépcia da inicial mas concordando com o acolhimento da preliminar de ilegitimidade passiva da coligação representada “Com o Povo Pra Alagoas Mudar” para figurar no polo passivo da ação.

No mérito concluiu, em suma, que o evento ocorrido em 16.09.2014, na cidade de Satuba, não se realizou durante a inauguração de obra pública, e que inexistem provas do caráter eleitoreiro do evento, além de não haver comprovação da movimentação efetiva da máquina pública municipal em proveito da candidatura de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e José Luciano Barbosa da Silva, assim como sustentou que os fatos narrados não se enquadram como captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei 9.504/97), para ao final pugnar pela improcedência da ação.

É o relatório.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2066-02.2014.6.02.0000

2. VOTO

A presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) tem por objetivo, em essência, a cassação de diplomas dos candidatos eleitos aos cargos de Governador e Vice do Estado de Alagoas, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e José Luciano Barbosa da Silva, sob a alegação de prática de conduta vedada, abuso de poder político e econômico, e captação ilícita de sufrágio na campanha política de 2014.

É possível extrair-se dos autos que o cerne da controvérsia diz respeito à participação do candidato a Governador de Alagoas, José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, em possível inauguração do Estádio Municipal de Satuba/AL, em 16 de setembro de 2014.

Dessa conduta, sustentam os representantes, defluiriam todas as ilicitudes descritas na inicial, a saber: a) ofensa ao art. 77 da Lei 9.504/97, na medida em que referido dispositivo veda a participação de candidatos em inaugurações de obras públicas nos 3 (três) meses que antecedem o pleito; b) abuso de poder político e econômico por parte do Prefeito e Secretário de Esportes de Satuba, em prol das candidaturas de parte dos representados, uma vez que a suposta inauguração teria sido custeada pelos cofres públicos municipais; c) captação ilícita de sufrágio, na medida em que não houve cobrança de ingressos do público para assistir à partida amistosa de futebol, que contou com a participação do candidato a Governador representado, tratando-se, portanto, de benesse concedida aos munícipes com suposto fim eleitoreiro.

Contudo, antes de analisar o mérito, enfrente as preliminares levantadas pelos representados.

2.1. PRELIMINAR DE INÉPCIA DA INICIAL

José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e José Luciano Barbosa da Silva sustentam que a petição inicial da AIJE seria inepta, sob a alegação de ausência de causa de pedir e pedidos específicos.

Perscrutando a exordial, observo que a causa de pedir do presente feito é facilmente extraída da narrativa dos fatos, tanto no que concerne à ofensa ao art. 77 da Lei 9.504/97,



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2066-02.2014.6.02.0000

quanto ao alegado cometimento de abuso de poder político e econômico pelo Prefeito e Secretário de Esportes de Satuba/AL, em prol da candidatura dos investigados.

Os representantes sugerem, ainda, que a prática da captação ilícita de sufrágio exsurgiria do fato de o jogo amistoso ter sido realizado com portões abertos, sem cobrança de ingressos, supostamente uma benesse aos munícipes de Satuba em troca de votos para José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e José Luciano Barbosa da Silva.

Quanto aos pedidos específicos, extrai-se das fls. 55/57 que os representantes foram expressos quanto às cominações pleiteadas em decorrência da eventual procedência da AIJE, quais sejam: cassação do registro ou diploma e declaração de inelegibilidade, estando satisfeito, portanto, o requisito processual relativo ao pedido.

Dessa forma, tenho que a preliminar de inépcia da inicial deve ser afastada!

2.2. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA

Por outro lado, no que concerne a preliminar levantada de ilegitimidade da coligação representada “Com o Povo Pra Alagoas Mudar” para figurar no polo passivo da AIJE, entendo pelo seu acolhimento. O faço lastrado no que nos ensina o festejado doutrinador José Jairo Gomes quando afirma: *“tendo em vista que a AIJE acarreta a inelegibilidade e a cassação do registro ou do diploma do candidato, tem-se como inviável figurar no polo passivo partido, coligação ou pessoa jurídica de Direito Público ou Privado, já que não poderiam sofrer as consequências próprias dessa ação”*.

Esse também é o posicionamento reiterado do TSE (Ac.- TSE 717/2003, 782/2004 e 373/2005, entre outros).

As pessoas jurídicas são partes ilegítimas para figurar no polo passivo de representações com pedido de abertura de investigação judicial eleitoral, nos termos do art. 22 da Lei Complementar no 64/90, tendo em vista o fato de a sanção imposta pela referida norma não as alcançar.
(ARP Nº 1.229, REL. MIN. CEZAR ROCHA, DE 9.11.2006).

Assim, acolho a preliminar e em consequência excluo a Coligação representada da relação processual.

Superadas as preliminares, avanço para a análise da matéria de fundo.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2066-02.2014.6.02.0000

2.3. MÉRITO

Reza o art. 77 da Lei 9.504/97 que é “proibido a qualquer candidato comparecer, nos 3 (três) meses que precedem o pleito, a inaugurações de obras públicas”. Assim, em uma interpretação literal, confirmada a participação em cerimônia de inauguração de obra pública, o candidato estaria sujeito à cassação do registro ou diploma, nos termos do parágrafo único do citado artigo.

Narram os representantes que o candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, na data de 16 de setembro de 2014, feriado da emancipação política do Estado de Alagoas, compareceu a evento no município de Satuba/AL, consistente na inauguração do Estádio Municipal de Satuba (Benigno Acioli). Sustentam que o representado, inclusive, participou de um jogo amistoso com o time de futebol máster do CSA e que a entrada do evento estava repleta de material de campanha. Relatam que o evento foi amplamente divulgado no município, além de ter repercutido na imprensa local e nas redes sociais após a realização.

A primeira questão que se coloca é determinar se o evento descrito na inicial, ocorrido em 16.09.2014, tratou-se ou não da efetiva inauguração de uma obra pública.

Em que pese a referência exaustiva da imprensa e das redes sociais ao acontecimento, tratando-o como “inauguração”, as notícias trazidas com a exordial não bastam para conferir ao evento tal natureza.

Na verdade, os representantes não lograram comprovar que o evento ocorrido em 16.09.2014, com a presença do candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, foi, de fato, a inauguração do Estádio Municipal de Satuba (Benigno Acioli). Como consequência lógica é possível assegurar, da análise dos documentos juntados pela defesa (fls. 320/360 e 384/385) e especialmente da fotografia de fls. 1422, resultado de diligência empreendida pela 15ª Zona Eleitoral, que a inauguração oficial do Estádio Municipal de Satuba (Estádio Benigno Acioli) ocorreu efetivamente em 17.08.2014 e não na data apontada na exordial.

Não resta dúvida, pelo que consta dos autos, que a solenidade de inauguração propriamente dita do Estádio ocorrera um mês antes do evento que contou com a participação do candidato representado. Conclui-se, portanto, que não ocorreu ofensa ao art. 77 da Lei 9.504/97, tampouco o alegado abuso de poder descrito na inicial.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2066-02.2014.6.02.0000

Destaque-se, inclusive, que no depoimento de fls. 1394/1396, a testemunha Roberto Tavares Mendes, presidente do Centro Sportivo Alagoano-CSA, relatou que não ocorreu nenhum tipo de solenidade de inauguração no dia do jogo amistoso, reforçando que, embora estivessem presentes autoridades locais, nenhum discurso foi proferido.

Importante salientar que, mesmo que comprovada a participação de candidato em inauguração de obra pública, a aplicação da sanção de cassação, contida no parágrafo único do art. 77 da Lei 9.504/97, exige um juízo de razoabilidade e proporcionalidade, não sendo automática.

Nesse sentido, é a jurisprudência do TSE:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA AOS AGENTES PÚBLICOS EM CAMPANHA. COMPARECIMENTO A INAUGURAÇÃO DE OBRA PÚBLICA. PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. PROVIMENTO.

1. É incontroverso que o agravante José Bento Leite do Nascimento compareceu a inauguração de obra pública no Município de Soledade/PB faltando menos de quinze dias para o pleito, em violação ao art. 77 da Lei 9.504/97.

2. Todavia, deve ser aplicado no caso dos autos o princípio da proporcionalidade, notadamente diante da ausência de participação ativa do agravante no referido evento, não tendo havido, assim, quebra da igualdade entre os candidatos.

3. Agravo regimental provido para dar provimento ao recurso especial eleitoral, julgando-se improcedentes os pedidos.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 47371, Acórdão de 03/09/2014, Relator(a) Min. LAURITA HILÁRIO VAZ, Relator(a) designado(a) Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 202, Data 27/10/2014, Página 57).

Diante desse cenário, é eviente que ainda que o evento descrito na inicial fosse, de fato, a inauguração do Estádio Municipal de Satuba (Benigno Acioli), a penalidade de cassação do mandato deveria ser afastada. É que não foi comprovada repercussão eleitoral (benefício) importante decorrente da presença do candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, uma vez que não houve discurso ou pedido de votos. Observe-se que, em que pese não haja provas do alegado, a inicial aponta a presença de aproximadamente 300 pessoas, entre eleitores e não eleitores, público insuficiente para desequilibrar uma disputa pelo cargo de Governador de Estado.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2066-02.2014.6.02.0000

No que concerne à alegação de abuso de poder político e econômico que teria sido cometido pelos representados José Paulino Acioly de Araújo e José Marques da Silva, Prefeito e Secretário de Esportes de Satuba, respectivamente, em prol da candidatura dos representados José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e José Luciano Barbosa da Silva, melhor sorte não assiste aos autores.

Não é possível extrair das provas que guarnecem a presente Investigação Judicial Eleitoral a comprovação de movimentação da Administração Municipal de Satuba em prol das candidaturas representadas. De fato, pelo depoimento do senhor Roberto Tavares Mendes, presidente do CSA, extrai-se que seu time foi convidado para a realização do jogo amistoso pelo Secretário de Esportes do Município, estando este presente no dia do evento, assim como o Prefeito de Satuba. Entretanto, não restou comprovada qualquer outra conduta por parte da Administração Pública para promover o evento, como demonstram os documentos de fls. 1407 e 1412.

Ausentes, ainda, provas de que fora dado ao evento caráter eleitoral. Não há comprovação da presença de propaganda eleitoral de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho na porta do Estádio, como alegam os representantes, ou mesmo da realização de discurso pelo candidato ou suposto apoiador apresentando propostas de campanha ou pedido de votos aos presentes.

Impossível, assim, diante das provas produzidas, vislumbrar abuso de poder político ou econômico em prol de qualquer candidatura. Não há comprovação do uso da máquina pública para promover candidaturas entre os munícipes presentes, nem mesmo de utilização de verbas públicas municipais com tal objetivo, uma vez que não há provas de gastos com a realização do jogo amistoso.

Quanto ao abuso de poder político e econômico decorrente da prática de condutas vedadas, exige o TSE, também, a aplicação da proporcionalidade, senão vejamos:

ELEIÇÕES 2012. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PREFEITO. VICE-PREFEITO. VEREADOR. SUPLENTE. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. CONDUTA VEDADA E ABUSO DE PODER. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Para afastar legalmente determinado mandato eletivo obtido nas urnas, compete à Justiça Eleitoral verificar, com base na compreensão da reserva legal proporcional e em provas lícitas e robustas, a existência de abuso de poder e de condutas vedadas graves, suficientes para ensejar a severa sanção da cassação de



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2066-02.2014.6.02.0000

diploma - compreensão jurídica que, com a edição da LC nº 135/2010, merece maior atenção e reflexão por todos os órgãos desta Justiça especializada, pois o reconhecimento desses ilícitos, além de ensejar a sanção de cassação de diploma, afasta o político das disputas eleitorais pelo longo prazo de oito anos (art. 1º, inciso I, alíneas d e j, da LC nº 64/1990), o que pode representar sua exclusão de disputas eleitorais.

2. A decisão agravada não reexaminou as provas dos autos, simplesmente reenquadrou juridicamente os fatos delineados no acórdão regional. Na linha da jurisprudência do TSE, "a alteração das conclusões do aresto recorrido com fundamento nos fatos nele delineados não implica reexame de fatos e provas" (AgR-REspe nº 409-90/GO, rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 16.9.2014).

3. Art. 73, inciso IV, da Lei nº 9.504/1997 - Uso promocional de programa de governo em benefício de candidatura. Conquanto o acórdão recorrido tenha concluído pela distribuição gratuita de bens (óculos, próteses dentárias e brindes) sem amparo legal, em evento social da Secretaria de Saúde realizado em 18.5.2012 (inauguração de posto de saúde em distrito do município), o Tribunal Regional Eleitoral não indicou elementos de provas que apontassem com segurança o uso promocional do evento em benefício de determinada candidatura, requisito indispensável do referido artigo. Nem mesmo a agravante conseguiu concretamente apontar elementos no acórdão recorrido que indicassem a finalidade eleitoreira do evento, simplesmente presumindo essa intenção com base na presença do então prefeito e do seu sobrinho na citada ação social. Na linha da jurisprudência do TSE, "para caracterização da conduta tipificada no art. 73, IV, da Lei das Eleições, é necessário que o ato administrativo, supostamente irregular, seja praticado de forma a beneficiar partidos políticos ou candidatos" (REspe nº 2826-75/SC, rel. Min. Marcelo Ribeiro, julgado em 24.4.2012).

4. Art. 73, § 10, da Lei nº 9.504/1997 - Participação em evento social da Secretaria de Saúde no qual se deu a distribuição gratuita de bens sem amparo legal. Conduta vedada e abuso de poder. Depreende-se da moldura fática do acórdão regional: i) cuidou-se de um único evento público, realizado em distrito do município; ii) o evento social ocorreu em 18.5.2012, data consideravelmente distante das eleições; iii) a ausência de atos que revelassem possível antecipação de campanha; iv) não se trataria de candidatura à reeleição, mas de pré-candidatura de sobrinho do então prefeito que supostamente se beneficiaria com a conduta; v) outros eventos foram promovidos após o dia 18.5.2012 sem notícia da participação dos recorrentes; vi) mínimos elementos a indicar a dimensão do evento realizado em distrito do município.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2066-02.2014.6.02.0000

5. A conduta indicada no acórdão regional não foi suficientemente grave para ensejar a aplicação das sanções de cassação de diploma e de declaração de inelegibilidade, somente a de multa, sendo certo que a agravante não demonstrou concretamente elementos que revelassem que o ato praticado ensejava as graves sanções de cassação e de declaração de inelegibilidade, considerados dados concretos da proporção do evento, mas apenas presumiu em decorrência da participação do prefeito e do seu sobrinho no referido evento.

6. O reconhecimento do abuso de poder e, conseqüentemente, a aplicação da sanção de cassação de diploma exigem do magistrado um juízo de proporcionalidade entre a conduta praticada e a necessidade de se aplicar essa grave pena, o que não se justifica no caso dos autos. Precedentes.

7. Agravo desprovido.

(TSE Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 43575, Acórdão de 30/04/2015, Relator(a) Min. GILMAR FERREIRA MENDES, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 100, Data 28/5/2015, Página 166/167).

Por fim, no que concerne à alegação de captação ilícita de sufrágio, tendo em vista o caráter gratuito do evento, JULGO que os fatos não se encaixam na conduta ilícita apontada.

A captação ilícita de sufrágio, conforme entendimento consolidado da Justiça Eleitoral, exige que o benefício seja concedido de forma individualizada, e expressamente vinculado à troca do voto do eleitor. No caso dos autos, a toda evidência, o simples fato de o jogo ter sido realizado com os “portões abertos” não basta para a caracterização do art. 41-A da Lei 9.504/97, tendo em vista o caráter geral da benesse. Ainda que assim não fosse, é difícil vislumbrar que a gratuidade da entrada à praça desportiva tenha sido condicionada à troca por votos para o candidato José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, pois, como dito, não foi provado sequer que havia propaganda eleitoral do candidato no local.

“[...] Ação de investigação judicial eleitoral. Rito da Lei Complementar nº 64/90. Abuso do poder. Captação ilícita de sufrágio. Art. 41-A da Lei nº 9.504/97. Não incidência. Recurso especial provido. [...]. 2. A promessa de vantagem pessoal em troca de voto é parte da *fattispecie* integrante da norma, devendo se relacionar com o benefício a ser obtido concreta e individualmente por eleitor determinado, para fazer incidir o art. 41-A da Lei das Eleições. [...]”

(Ac. de 6.4.2010 no REspe nº 35.770, rel. Min. Fernando Gonçalves.)



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2066-02.2014.6.02.0000

Face ao exposto, é forçoso concluir que a presente Ação de Investigação Judicial Eleitoral não merece prosperar, pois restou comprovado que a inauguração do Estádio Municipal de Satuba (Benigno Acioli) ocorreu em data anterior à realização do evento esportivo ocorrido em Satuba, no dia 16.09.2014, feriado da emancipação política de Alagoas. Por outro lado, inexistem provas do caráter eleitoreiro do evento, além de não haver comprovação da movimentação efetiva da máquina pública municipal em prol das candidaturas de José Renan Vasconcelos Calheiros Filho e José Luciano Barbosa da Silva.

Outrossim, os fatos narrados não se enquadram na conduta descrita no art. 41-A da Lei 9.504/97, uma vez que não se vislumbra os requisitos caracterizadores da captação ilícita de sufrágio.

Desse modo, sendo insuficientes os elementos necessários para a configuração da prática de abuso do poder econômico e político e captação ilícita de sufrágio pelos representados, assim como do nexos entre as condutas vedadas e o resultado do pleito, além da ausência de potencialidade lesiva da conduta, e à falta de prova robusta, não há que se falar em inelegibilidade dos representados.

Diante do exposto, em consonância com o parecer ministerial, **REJEITO** a preliminar de inépcia da inicial, **ACOLHO** a preliminar de ilegitimidade da Coligação “Com o Povo Pra Alagoas Mudar” e, no mérito, **JULGO IMPROCEDENTE A AÇÃO**.

É como voto!

Maceió/AL, 18 de janeiro de 2016.

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES
Relator.



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS
AIJE nº 2066-02.2014.6.02.0000

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Ação de Investigação Judicial Eleitoral Nº 2066-02.2014.6.02.0000 Prot. 20.577/2014

ORIGEM: MACEIÓ - AL

JULGADO EM: 18/01/2016 (SESSÃO Nº 5/2016)

RELATOR(A): DESEMBARGADOR ELEITORAL JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

PRESIDENTE DA SESSÃO: DESEMBARGADOR ELEITORAL SEBASTIÃO COSTA FILHO

PROCURADOR(A) REGIONAL ELEITORAL: DR(A). Marcial Duarte Coelho

SECRETÁRIO(A): Maria Celina Bravo

DECISÃO: Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, acolher a preliminar de ilegitimidade passiva da Coligação "Com o Povo para Alagoas Mudar", para excluí-la da relação processual; rejeitar a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, por idêntica votação, julgar improcedente a presente ação, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 11.481, de 18.1.2016). O Senhor Desembargador Presidente proferiu voto ante a constitucionalidade da matéria. Sustentação oral do causídico Luciano Guimarães Mata.

PARTICIPANTES DO JULGAMENTO: Presidência do Senhor Desembargador Eleitoral SEBASTIÃO COSTA FILHO. Presentes os Srs. Desembargadores Eleitorais: JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES, ANDRÉ CARVALHO MONTEIRO, ORLANDO ROCHA FILHO, PAULO ZACARIAS DA SILVA, FÁBIO HENRIQUE CAVALCANTE GOMES e ALBERTO MAYA DE OMENA CALHEIROS, bem como o Procurador Regional Eleitoral, Dr. MARCIAL DUARTE COELHO.

Por ser verdade, firmo a presente.

Maceió, 18 de janeiro de 2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários

CERTIDÃO DE CONFERÊNCIA E PUBLICAÇÃO

Certifico não só que o Acórdão/Resolução de nº 11481 foi conferido(a) na 5ª Sessão Ordinária, realizada em 18/01/2016, como também que a referida decisão fora publicada no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral em Alagoas (DEJEAL) de nº 14, em 25/01/2016, à(s) fl(s). 2/3. Eu _____ (Luciano Apel) lavrei a presente certidão, que segue assinada pela Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários. Maceió(AL), em 25/01/2016.

CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS